



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0037114-44.2010.815.2001

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE :RAS -Ribamar Auto Service Ltda.
ADVOGADO :Jacemy Mendonça
APELADO :Antônio Campos Filho
ADVOGADO :José Bezerra Segundo
ORIGEM :Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) :Magnogledes Ribeiro Cardoso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO. ART. 20, II, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A prestadora de serviço deve responder pelos danos causados ao consumidor em razão dos vícios de qualidade dos seus serviços (art. 20, do CDC). O consumidor deve ser ressarcido dos valores desembolsados para realizar o conserto do automóvel. Dano material devido e mantido.

– Ainda, oficina demandada tardou a resolver o problema, gerando transtornos e aborrecimentos que extrapolaram a normalidade, configurando ato ilícito passível de reparação por danos morais.

– Valor da indenização por dano moral deve ser mantido em R\$10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 196.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RAS - Ribamar Auto Service Ltda. contra sentença prolatada pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer e Danos proposta por Antônio Campos Filho.

Alega o Apelante que efetuou os reparos no automóvel em tempo hábil e de maneira satisfatória. Por essa razão, sustenta que sua conduta se revestiu de caráter lícito, pugnando, ao final, pela reforma da sentença ou, alternativamente, pela redução do valor arbitrado para reparação dos danos morais.

Contrarrazões ofertadas às fls.179/183.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 190/191).

É o relatório.

VOTO

A questão posta em debate envolve relação de consumo. Alega o consumidor que encaminhou o seu veículo LANCER a Empresa Ré para fins de reparos mecânicos, passados cerca de 11 (onze) meses, o conserto não foi satisfatoriamente realizado, sendo o carro posteriormente encaminhado à concessionária autorizada Mitsubishi DIAS NETO.

Pois bem. Algumas considerações devem ser feitas para o desate do litígio.

Compulsando os autos, as provas colacionadas dão conta de que o automóvel do autor foi encaminhado à empresa ré em 10.08.2009 (fl.25) e a devolução ocorreu com o pagamento realizado em 21.06.10 (fl.22) no valor

de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, cerca de 10 (dez) meses da entrada na oficina.

Assim, embora o Recorrente desdiga sua conexão com a demora na restituição do bem e quanto aos vícios não sanados, cumpre observar que a teor do art. 333, II, do CPC, o Promovido não se desincumbiu do ônus de comprovar que a execução do serviço foi realizada satisfatoriamente e que o veículo foi entregue ao Autor em boas condições de uso.

Ao contrário, consta à fl. 24 dos autos, a ordem de serviço emitida pela concessionária DIAS NETO, em 24.08.2010 apenas dois meses da entrega do bem, concluindo que o automóvel encontrava-se sem funcionar e que a bomba do hidráulico havia sido substituída por outra não genuína.

Deste modo, impende reconhecer da análise sistemática do conjunto probatório é que a oficina ré entregou o automóvel do Autor com as imperfeições inicialmente apresentadas, circunstância que forçou o Recorrente a encaminhar o automóvel à oficina autorizada, depois de passar, evidentemente, por muitos dissabores e discussões.

In casu, é de se aplicar, portanto, a norma protetiva prevista no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor que trata do chamado vício de qualidade do serviço. Veja:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Sobre isto, a doutrina ensina:

“Se efetivamente o fornecedor agiu ou não com a diligência, o cuidado ou a vigilância normal, quando da prestação de sua obrigação, importa apenas para a alegação de um eventual inadimplemento contratual. O recurso usado pelo CDC de instituir uma noção de vício do serviço facilitará a satisfação das expectativas legítimas dos consumidores também nos contratos de serviços, pois objetiva os critérios jurídicos para determinar se há ou não falha na prestação do fornecedor” (Código de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, São Paulo, RT, 2a ed , 2006, p 360)

Com efeito, o contrato de prestação de serviços de conserto de veículo, pela sua própria natureza, constitui, em regra, obrigação de resultado, pela qual o prestador de serviços compromete-se a atingir o resultado esperado, que é o normal funcionamento do veículo e este não sendo atingido, rigor reconhecer a falha na prestação dos serviços.

Em verdade, na clara dicção do art. 20, II, do Código de Defesa do Consumidor, evidenciado o vício de qualidade, é devida imediata restituição do valor pago.

Diante desse contexto, impõe à Demandada o dever de arcar com os danos materiais causados ao Promovente no valor R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à despesa com o serviço realizado de forma insatisfatória.

No tocante ao dano moral, restou evidenciada a conduta ilícita da Ré, materializada nesses transtornos experimentados pelo Autor, na medida em que a demora injustificada no conserto do veículo, que restou parado por cerca de dez meses, ultrapassa os limites de um mero dissabor do cotidiano.

Nesse norte, o seguinte precedente:

CONSUMIDOR. SERVIÇOS MECÂNICOS EM CABEÇOTE DE MOTOR DE CAMIONETE. PREFACIAIS AFASTADAS. CAUSA MADURA. POSSÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO DESDE LOGO, COM BASE NO ART. 515, §3º, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE DA OFICINA RÉ

PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. ART. 20 DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004296042, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO SERVIÇO. ART. 20, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA OFICINA CREDENCIADA E DA SEGURADORA. FABRICANTE E DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A alegação de defeito do serviço pelo consumidor não foi elidida pelas empresas ré, nos termos do art. 333, II do CPC e diante da possibilidade de aplicação da inversão dos ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC. Tratando-se de relação de consumo, as demandadas não lograram eximir-se da responsabilização por defeito do serviço previsto no art. 20, do CDC. Prova pericial que aponta problemas na estrutura externa e componentes internos do veículo. Má prestação do serviço relativo ao conserto do veículo da autora, realizado pela concessionária autorizada ré, às custas da seguradora ré, por força de contrato de seguro. (...). APELOS DAS RÉ S DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043177955, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2011)

Passo à análise do *quantum* indenizatório.

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, mantenho o valor da reparação em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir desta data, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ¹, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em consonância com o art. 405 do Código Civil², por se tratar de ilícito contratual.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível, para manter a condenação da Promovida pelos danos morais em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos acima expostos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

1 A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

2 Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.